



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.11352-0/RS**

**Relator : Juiz VOLKMER DE CASTILHO**

Apelante : Irmãos Tedesco e Cia.

Apelante : Instituto de Administração Financeira da Previdência  
e Assistência Social - IAPAS

Apelado : (os mesmos)

Advogado : Idemundo Tedesco e outro  
João Bellini Netto

**EMENTA**

**EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTOS PARCIAIS. DEDUÇÃO NA LIQUIDAÇÃO.** Firmado pela jurisprudência que a contribuição ao FGTS, de natureza social e trabalhista, não tem natureza jurídica tributária, é trintenário o prazo de prescrição. Admitida parte do débito, é de se deduzir as parcelas cujos pagamentos foram comprovados, quando da liquidação por artigos. Sentença reformada. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso do IAPAS prejudicado.

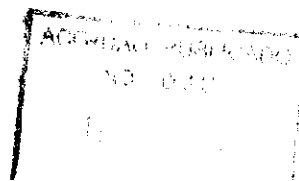
**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargante, prejudicada a apelação do IAPAS na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 FEV 1997

Juiz **VOLKMER DE CASTILHO**,  
Relator

ACÓRDÃO PUBLICADO  
NO D. J. U. DE  
19 MAR 1997





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.11352-0/RS**

**Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO**

Apelante : Irmãos Tedesco e Cia.

Apelante : Instituto de Administração Financeira da Previdência  
e Assistência Social - IAPAS

Apelado : (os mesmos)

**RELATÓRIO**

**O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:**

Em embargos opostos por Irmãos Tedesco e Cia. à execução fiscal que o então IAPAS lhe moveu para cobrar depósitos devidos ao FGTS no valor de Cr\$ 1.236.489,75 e de Cr\$ 156.004,85 relativos ao período intercalado entre mar/67 e mai/72, a sentença não acolheu a prescrição arguída mas julgou-os parcialmente procedentes para excluir da execução o débito de Cr\$ 156.004,85 (f.11) cujo pagamento foi comprovado às fls. 20 à 23, compensadas as custas e honorários na execução, no percentual de 10% sobre o valor da execução a cada uma das partes e ambas recorreram.

A embargante apelou insistindo nas razões da inicial, aduzindo que há erro no débito que restou, de vez que às fls. 13 soma a Cr\$ 13.705,50 quando na realidade o cálculo no percentual de 8% resulta em Cr\$ 13.479,33 e, conforme discrimina (f.269/270) deste total abateu com pagamentos parciais Cr\$ 4.644,58, portanto sendo devedora de somente Cr\$ 8.834,75 e não de Cr\$ 9.928,74 (f.10) e Cr\$ 9.386,45 (f.12), cabendo abater-se os 63 pagamentos parciais efetivados (f.44/141 e 161/226), e as guias de recolhimento de diferenças de multa recolhidas através dos documentos de fls. 183 a 207, demais de ter entrado em liquidação e ter regularmente quitado os direitos trabalhistas, até porque não eram seus empregados optantes do FGTS, devendo também ser reduzidos os honorários.

Contra-arrazoados (f.274/275), o IAPAS insistiu na apelação que a sentença merece parcial reforma porque o débito é todo devido, eis que os Cr\$ 156.004,85 decorrente do trimestre 10-11/75 não recolhido em 14.10.75 (f.24) e o recolhimento realizado em 23.02.76 do trimestre dez-fev/76 (doc.9).

Contra-arrazoados (f.278/279).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.11352-0/RS**

**Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO**

Apelante : Irmãos Tedesco e Cia.

Apelante : Instituto de Administração Financeira da Previdência  
e Assistência Social - IAPAS

Apelado : (os mesmos)

### VOTO

**O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:**

A empresa embargante ora apelante invocou estar prescrito o débito executado, preliminar repelida pela sentença que está correta de vez que as contribuições ao FGTS por terem natureza jurídica diversa das contribuições sociais não se sujeitam ao que está disposto nos artigos 173 e 174 CTN, conforme voto que proferi na *AC 89.04.09612-0/SC, RTRF4ª Reg. Porto Alegre, 1(3):17-486, jul/set.1990 em que citei precedente do E. STF no RE 100.249-2/SP.*

Quanto aos valores questionados assiste razão à embargante apelante porque os comprovantes que refere, acostados às fls. 44/168, por simples análise de datas entre o discriminativo do BNH (f.13/14) e os mesmos demonstra serem das competências requeridas, de modo que o débito que segue em execução deverá ser liquidado por artigos, levado-se-os em consideração, uma vez que não nega a existência dele, aliás conforme bem assentou o Ilustre representante do MP (f.260).

Sobre os honorários é de ver que o percentual fixado atende ao critério de equidade do art. 20, § 3º CPC.

Face ao exposto, dou parcial provimento à apelação da embargante para que seja o débito executado calculado e abatidas as parcelas cujos comprovantes constam dos autos, prejudicada a apelação do embargado.